



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026788-09.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante NAYARA CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VILLELA BRASIL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1026788-09.2024.8.26.0482

APELANTE: NAYARA CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: VILELLA BRASIL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL S/A

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 27.159

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA - SENTENÇA - RESCISÃO DA AVENÇA E IMPOSIÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES - AUTORA - APELO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESAVENÇA CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - RÉ - CONDUTA - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - FATO - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM - PRECEDENTES - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por NAYARA CRISTINA DA SILVA em face de VILLELLA BRASIL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL S/A, para o fim de: 1) resolver, por culpa da requerida, o contrato de prestação de serviços de assessoria celebrado entre as partes (fls. 40); 2) condenar a requerida a restituir à autora o valor pago por força do contrato ora rescindido, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assevera-se que a Lei 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária com vigência a partir de 30.08.2024, conforme alterações realizadas nos artigos 406 e 389, ambos do CC, as quais devem ser observadas. Assim, até 29.08.2024, inclusive, a correção monetária é calculada pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e os juros de mora,*

quando aplicáveis, são devidos no patamar de 1% ao mês a contar da citação. A partir de 30.08.2024, inclusive, a correção monetária é calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) de acordo com a metodologia e forma de aplicação definidos pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 406, §§ 1º e 2º do CC. Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, §3º do CC. Julgo a ação extinta com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condene a requerida ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da autora em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 85, §8º do CPC. Condene a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da requerida no importe de 10% do valor em que sucumbiu (dano moral) com fundamento no art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida” (fls.91/97).

A autora apelou. Exalta a prática de propaganda enganosa e afronta às normas consumeristas. Insiste na caracterização do dano moral. Pretende a parcial reforma da sentença (fls. 100/117).

A ré contrarrazoou (fls. 121/127).

É O RELATÓRIO.

O pedido foi parcialmente acolhido para rescindir o contrato e impor a devolução do valor pago. A autora insiste no direito à indenização extrapatrimonial. Entretanto, o fato não enseja no pretendido dano moral. Não adveio macula ao nome ou à imagem. Cuidou-se de mero aborrecimento. De desavença nas relações jurídicas. A conduta da ré não implicou em ofensa a direito da personalidade. Nessa linha, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Paulista:

O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. (AgRg no REsp 1408540/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Alegação da autora de ausência de repasse de valores referentes às vendas realizadas por meio de cartão magnético - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos - Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Danos morais não configurados. Ausência de inscrição do nome da autora no cadastro de devedores e de que os valores não repassados tenham comprometido a sua sobrevivência. Aborrecimento que não excede ao enfrentado no dia a dia. JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão do réu, em contrarrazões, de revogação do benefício concedido à autora. INADMISSIBILIDADE: Cabia ao impugnante demonstrar a suficiência financeira do apelante, o que não foi feito. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000005-25.2023.8.26.0058; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contratação de serviços e restituição de valores c/c

reparação por danos morais. Serviço de processamento de pagamentos. Aluguel de máquinas de cartão de crédito e débito. Antecipação de recebíveis. Sentença de procedência do pedido de restituição dos valores cobrados indevidamente, indeferidos os danos morais. Inconformismo das partes. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria discutida eminentemente de direito ou de prova documental. Prescindibilidade de prova pericial. Dever da ré de, ao discordar da planilha do débito apresentada pelo autor, apontar e provar os valores efetivamente cobrados a título de antecipação de recebíveis. Informação que se encontrava em seu poder, sendo desnecessária perícia técnica para tanto. Princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 371, do CPC). Possibilidade de indeferimento de provas quando presente condição suficiente a embasar o deslinde da causa. PREJUDICIAL. Decadência convencional de trinta dias para a parte contratante reclamar de diferenças ou solicitar explicações sobre ausência de repasse de valores. Prazo exíguo. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Hipótese, ademais, de tentativa de redução de prazo prescricional para o exercício do direito subjetivo de ação, ao arrepio da lei (Art. 192, CC). Prazo decadencial aplicável entre as partes no âmbito administrativo, que não se confunde com o prescricional. MÉRITO. Antecipação de recebíveis. Contratação não comprovada. As circunstâncias do caso concreto denotam que a requerente não solicitou o serviço de recebimento antecipado de créditos, o que deveria ter sido comprovado pela ré, que se limitou a

sustentar que a situação perdurou por anos, de modo que a autora se beneficiou do recebimento antecipado. Valor a ser restituído, entretanto, que deve ser objeto de liquidação de sentença, pois a planilha apresentada pela autora não computou os valores efetivamente devidos à Cielo pelo serviço expressamente contratado. DANOS MORAIS. Pretensão da autora de ver-se indenizada por danos morais. Descabimento. O puro e simples descumprimento de deveres contratuais não autoriza, per si, o reconhecimento de dano moral, resolvendo-se o evento no âmbito exclusivamente patrimonial. A reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, com prejuízo à honra ou à imagem, sofrimento intenso e profundo, o que não restou configurado. Recurso da autora DESPROVIDO e da ré PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016102-41.2021.8.26.0068; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Máquina de cartão de crédito. Vendedor filiado ao sistema Cielo. Ausência de repasse de valor contido na máquina pela parte ré. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Inadimplemento contratual, por si só, que, em regra, não configura dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade, o que, porém, não ocorreu 'in casu'. Mero aborrecimento. Alegado dano moral inexistente na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada

para 15% sobre o valor da causa para o Patrono de cada réu, observada a gratuidade concedida. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1117542-52.2019.8.26.0100; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA REDECARD - CARTÃO DE CRÉDITO - DANOS MATERIAIS - Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - Empresa autora que realizou vendas pela internet, mediante pagamento com cartão de crédito operado pela ré - Em que pese a aprovação das vendas pela ré, e a entrega dos produtos aos clientes, a ré não repassou o valor das compras à autora, sob a alegação da existência de fraude - Ao disponibilizar aos seus clientes o serviço de pagamentos com a utilização de cartão magnético, a ré tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes - Havendo imputação de defeito no serviço, deveria a ré provar a participação da autora, sociedade empresária devidamente credenciada por ela, no ilícito perpetrado, sua falta de diligência ao concretizar a venda, ou mesmo o desejo de fraudar, com intuito de obter vantagem ilícita - Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Cláusula contratual que permite o chargeback em prejuízo da autora que viola a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, sendo nula de pleno direito - Ré que deve assumir os riscos de eventuais

falhas em seu sistema que tenham possibilitado a atuação de estelionatários, sem transferir para o seu cliente, o lojista, o risco próprio da sua atividade empresarial - Retenção do pagamento indevida - Determinado o pagamento dos valores indevidamente retidos - Apelo da ré improvido." "DANOS MORAIS - Pessoa jurídica passível de sofrer danos morais, vez que possui honra objetiva - O ato ilícito caracterizador da responsabilidade civil por abalo extrapatrimonial causado à pessoa jurídica é aquele cuja repercussão atinge o conceito e a credibilidade de que goza a empresa no meio social - Ausência de protesto ou negativação do nome da autora - O mero descumprimento contratual por parte da ré não pode ser visto como um ato ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais, porquanto não se vislumbra, na hipótese, atos que importem em efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida - Sentença mantida - Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da condenação - Apelo da autora improvido." "INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - Alegação da ré, no sentido de ser impossível a exibição do contrato de prestação de serviços com a assinatura dos representantes legais da autora, uma vez que não houve assinatura de contrato no momento do credenciamento, que não foi alegada anteriormente - Ré que deveria, na contestação, apresentar toda a matéria de defesa e manifestar-se precisamente sobre

os fatos narrados na inicial - Em grau recursal, as questões de fato não propostas no juízo inferior só poderiam ser alegadas se a apelante provasse que deixou de argui-las por motivo de força maior, nos termos do art. 1.014 do NCPC, correspondente ao artigo 517 do CPC/1973, o que não ocorreu - Inovação em sede recursal - Inadmissibilidade - Apelo da ré, neste aspecto, não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1077640-68.2014.8.26.0100; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2018; Data de Registro: 07/12/2018).

Acrescente-se que a postulação ao dano moral não se pautou na teoria do desvio produtivo do consumidor, a despeito do apelo tangenciar a tese, o que inviabiliza a análise sob esse enfoque.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% sobre o valor do decaimento (dano moral), com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 43).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR